PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 16/12/2015
Lagarto, 16 de 12 de 15
Funcionário(a)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 664
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Sistema de Videomonitoramento das vias públicas no âmbito do Município de Lagarto, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO ÚNICO
DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituido, no âmbito do Município de Lagarto, o Sistema de Videomonitoramento das vias públicas, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância e sistema de captura e leitura de placas de veículos nos espaços públicos do Município, com os objetivos que seguem:

I – otimizar o controle do tráfego de veículos;

II – proteção ao meio ambiente, artístico, paisagístico, histórico, urbanístico e cultural;

III – aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de fiscalização da aplicação das normas de posturas municipais;

IV – prevenção à criminalidade, em apoio às autoridades de segurança pública;

V – auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 664
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 2º. A operação do Sistema de Videomonitoramento deve ser realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação no Sistema de Videomonitoramento de que trata esta Lei das instituições estaduais e federais de segurança pública, mediante a celebração de convênios e/ou termos de parceria.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DAS CÂMERAS DE VÍDEO

Art. 3º. A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico sobre a necessidade e a adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:

I – identificação do tipo de infração de trânsito ou da infração penal predominantes na área;

II – caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral do trânsito e da redução da criminalidade no bairro e na cidade;

III – definição de estratégias a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;

IV – incidência de danos ao patrimônio público;

V – índices de acidentes de trânsito;

VI – apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o "caput" deste artigo pode ser renovado a cada 12 (doze) meses, com o objetivo de ser verificada a necessidade da continuidade de monitoramento e vigilância do local por câmeras de vídeo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 664
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 4º. O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelo Sistema de Videomonitoramento deve se processar no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Art. 5º. É vedada a utilização de câmeras do Sistema de Videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 6º. É obrigatória a afixação, nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo para os fins previstos nesta Lei, de aviso que informe da existência da câmera no local.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO E DOS OPERADORES DO SISTEMA

Art. 7º. A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento fica a cargo do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP.

Art. 8º. Os operadores do Sistema de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, aos órgãos de segurança pública competentes, os fatos suspeitos e as ocorrências criminais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

Parágrafo único. Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do "caput" deste artigo, deve ser elaborada notícia do evento a ser remetido com a

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 664
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

maior urgência possível à autoridade responsável, podendo ainda ser enviada cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados.

Art. 9º. As imagens obtidas pelo Sistema de Videomonitoramento devem ser conservadas pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, em ambos os casos contados a partir da sua captação.

CAPÍTULO IV
DA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO

Art. 10. Fica denominada de Central de Videomonitoramento a sala onde devem ser exibidas e registradas as imagens de Videomonitoramento resultante da vigilância eletrônica de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A operacionalização da Central de Videomonitoramento somente deve ser permitida aos servidores credenciados pelo Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Art. 11. O acesso à Central de Videomonitoramento somente deve ser permitido às autoridades públicas, mediante comunicação antecipada ao Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania, sendo registrada sua identificação e o horário de ingresso e saída no local.

Art. 12. Os servidores credenciados nos termos do parágrafo único do art. 10 desta Lei devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 664
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

I – impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo Sistema de Videomonitoramento;

II – impedir que imagens, dados e informações possam ser acessadas em desacordo com a autorização concedida pela autoridade competente;

III – garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso às imagens, dados e informações abrangidas pela concernente autorização.

Art. 13. O acesso às imagens de videomonitoramento e às informações resultantes de vigilância e monitoramento devem ser controladas por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual e o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. Em razão de ordem judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento pode ser permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

Art. 14. Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de serem responsabilizadas nas esferas civil, administrativa e criminal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo municipal pode estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do Sistema de Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 664
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

§ 1º. Os sistemas de videomonitoramento em fase de implantação por órgãos de segurança pública podem ser incorporados ao Sistema de Videomonitoramento do Município de Lagarto, mediante a celebração de convênio.

§ 2º. O Poder Executivo pode receber de pessoas físicas ou jurídicas, em doação, câmeras de vídeo para operarem no Sistema de Videomonitoramento, e, em contrapartida, fica autorizado a:

I – disponibilizar a instalação do equipamento;

II – suportar os custos de sua manutenção.

Art. 16. O Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania pode, mediante Portaria, dispor normas complementares para execução das disposições desta Lei.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 16 de dezembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Kércio Silva Pinto
Secretário Municipal da Ordem Pública
e da Defesa da Cidadania

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 664
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito